



Orientações Consultoria de Segmentos
Escrituração Entrega Futura no Estado do RS

10/02/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	4
3. Conclusão.....	6
4. Referencias.....	6
5. Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Nesta orientação abordaremos a escrituração da nota fiscal de entrega futura no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Cliente é o fornecedor da operação de entrega futura e deseja que a nota fiscal emitida com o CFOP "5.923 – Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado" seja escriturada no livro registro de saídas sem o valor contábil.

O mesmo se embasou no Livro II, artigo 59 do regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, conforme abaixo:

Seção III
Da Venda à Ordem ou para Entrega Futura (Art. 59)

Art. 59 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto, devendo:

NOTA 01 - Ver escrituração: no livro Registro de Entradas, art. 153, VIII, "a", e § 1º; no livro Registro de Saídas, art. 155, VI, "a", e § 1º.

NOTA 02 - Na hipótese deste artigo, o imposto devido será calculado sobre a base de cálculo atualizada nos termos do inciso II, nota, e será debitado pelo vendedor por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

NOTA 03 - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às operações efetuadas por produtor, hipótese em que o documento a ser utilizado será a Nota Fiscal de Produtor. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 534) do Decreto 39.517, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

I - na hipótese de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, ser emitida Nota Fiscal:

NOTA - O destinatário da mercadoria: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

a) somente poderá creditar-se do imposto, se for o caso, mediante o registro da Nota Fiscal referida na alínea "a" deste inciso, por ocasião da efetiva entrada da mercadoria em seu estabelecimento; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

b) manterá juntamente com a Nota Fiscal de que trata a alínea "a" deste inciso, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido, a Nota Fiscal referida na alínea "b", 1, deste inciso. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

a) pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando, além dos demais requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1 - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo adquirente originário, bem como o nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente, e, ainda, a declaração de que o documento tem por finalidade apenas acompanhar o transporte da mercadoria; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

NOTA - É facultativa a indicação do valor da operação, devendo, caso não seja mencionado, ser aposta no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a observação: "Valor da operação dispensado pelo RICMS, Livro II, art. 59, I, "b", 1, nota". (Redação dada pelo art. 5º, II (Alteração 666), do Decreto 39.773, de 07/10/99. (DOE 11/10/99) - Efeitos a partir de 11/10/99.)

2 - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação: "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número e série da Nota Fiscal referida no número anterior;

II - na hipótese de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitir documento fiscal em nome do adquirente, com destaque do imposto, quando devido, indicando, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação a expressão "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

NOTA 01 - Para fins de atualização da base de cálculo a que se refere a nota 02 do "caput", no documento fiscal constará como valor da mercadoria o vigente na data da sua efetiva saída do estabelecimento. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

NOTA 02 - Na hipótese de ser emitido Cupom Fiscal, as indicações exigidas serão informadas no campo das informações suplementares. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

No Estado do Rio Grande do Sul a Venda a Ordem/Entrega Futura está regulamentada no Livro II, artigo 59 do Regulamento de ICMS e a escrituração está prevista no artigo 153, VIII, "a", e § 1º para as operações de entrada e no artigo 155, VI, "a", e § 1º para as operações de saída.

Nessas operações, há mais de uma nota fiscal emitida para a mesma operação, no caso de Entrega Futura ocorre a emissão da primeira nota fiscal que é de faturamento e posteriormente é gerada a nota fiscal de remessa que irá acompanhar a mercadoria até o destino.

Como a operação envolve mais de uma nota fiscal, há particularidades a serem seguidas para escriturar essa operação.

Abaixo a escrituração na posição do Fornecedor e Destinatário da Mercadoria

1. Fornecedor

Pelo fornecedor será escriturado no livro registro de saídas e somente a nota fiscal de faturamento (remessa simbólica) terá valor contábil, a nota fiscal de remessa da mercadoria será escriturado sem valor contábil, somente terá valor nos campos: Documento fiscal e Observação.

Abaixo partes de um procedimento do IOB sobre a escrituração desse tipo de operação no Estado do Rio Grande do Sul.

5.1 Pelo fornecedor

O estabelecimento fornecedor emite 2 notas fiscais que deverão ser escrituradas no livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, conforme segue:

- nota fiscal de remessa simbólica - venda à ordem, CFOP 5.118/6.118 ou 5.119/6119, nas colunas "Documento fiscal", "Valor contábil" e "ICMS - Valores fiscais - Operações com débito do imposto";
- nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, CFOP 5.923/6.923, na coluna "Documento fiscal" e "Observações", anotando nesta última os dados indicativos da nota fiscal emitida para efeito da remessa simbólica.

(RICMS-RS/1997 , Livro II , art. 155)

Abaixo artigo 155, VI, "a", e § 1º do Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul:

DO REGISTRO DE SAÍDAS (Arts. 154 a 156)

Art. 155 - Os lançamentos serão feitos, em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o CFOP (Apêndice VI), nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

VI - coluna "OBSERVAÇÕES":

NOTA - Ver indicação a ser inserida na hipótese de operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto da montadora ou do importador ao consumidor, Livro III, art. 165, II (Redação dada pelo art. 4º (Alteração 1582) do Decreto 42.261, de 26/05/03. (DOE 27/05/03))

a) a indicação: "venda para entrega futura" na hipótese de Nota Fiscal para simples faturamento referida no § 1º, "a", e, na hipótese de Nota Fiscal relativa à efetiva saída da mercadoria referida no § 1º, "b", a indicação: "referente NF nº (indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em (data do registro)"; (Redação dada pelo art. 5º, II (Alteração 667), do Decreto 39.773, de 07/10/99. (DOE 11/10/99))

(...)

§ 1º - Os documentos fiscais relativos à venda para entrega futura de que trata o art. 59, serão escriturados observando-se o seguinte:

a) a Nota Fiscal para simples faturamento será registrada com indicação apenas na coluna "VALOR CONTÁBIL" e sem indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS";

b) a Nota Fiscal relativa à efetiva saída das mercadorias será registrada sem indicação na coluna "VALOR CONTÁBIL" e com indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS".

2. Destinatário da Mercadoria.

Na posição de quem está recebendo a mercadoria, as notas fiscais serão escrituradas no livro registro de entradas, conforme abaixo:

- a) Nota Fiscal para simples faturamento será escriturada com indicação, apenas, na coluna "VALOR CONTÁBIL" e sem indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS";
- b) Nota Fiscal relativa à efetiva entrada das mercadorias será escriturada no sem indicação na coluna "VALOR CONTÁBIL" e com indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS".

DO REGISTRO DE ENTRADAS (Arts. 151 a 153-A)

Art. 153 - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP (Apêndice VI), nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

VIII - coluna "OBSERVAÇÕES":

a) a indicação: "compra para recebimento futuro" na hipótese de Nota Fiscal para simples faturamento referida no § 1º, "a", e, na hipótese de Nota Fiscal relativa à efetiva entrada de mercadoria referida no § 1º, "b", a indicação: "referente NF nº(indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em(data do registro)";

(...)

§ 1º - Os documentos fiscais relativos a compras para recebimento futuro, de que trata o art. 59, serão escriturados observando-se o seguinte:

a) a Nota Fiscal para simples faturamento será registrada com indicação, apenas, na coluna "VALOR CONTÁBIL" e sem indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS";

b) a Nota Fiscal relativa à efetiva entrada das mercadorias será registrada sem indicação na coluna "VALOR CONTÁBIL" e com indicação dos valores na coluna "ICMS VALORES FISCAIS".

3. Conclusão

No caso do documento de saída emitido com a CFOP 5.923, que documentar a efetiva saída da mercadoria, no Estado do Rio Grande do Sul será escriturado pelo remetente/fornecedor no livro registro de saídas sem informar o valor contábil. Essa nota fiscal será escriturada informando conteúdo somente nas colunas: documentos fiscais, valores fiscais (quando houver) e observações.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4. Referencias

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=0&inpStToValidadeDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>

5. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	16/01/2014	1.00	Escrituração Entrega Futura no Estado do RS	TIDIZA